



C.M.V.
Proc. Nº 6209, 17
Fls. 01
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO 01 /2017

AO PROJETO DE LEI 307/2017

O vereador **EDSON SECAFIM**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer de Vossa Excelência, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno, coloque sobre apreciação do nobre Plenário para apreciação, votação e aprovação do substitutivo ao projeto lei 307/2017 "*Dispõe sobre o uso do solo do comércio ambulante no Município de Valinhos na forma que especifica*".

SENHOR PRESIDENTE
NOBRES VEREADORES

Exmo. Vereadores, existem nulidades absolutas no Projeto Lei 307/2017, uma vez que não trata apenas de regulamentar a atividade dos ambulantes de Valinhos, mas como traz o próprio enunciado e os artigos 1º, inciso I do artigo 2º, artigo 6º, artigo 8º, artigo 9º, trata-se de uso e ocupação do solo urbano, que possui regramento especial instituído através da Lei Federal 12.257/2004 (Estatuto das Cidades), artigo 182 da Constituição Federal; artigos 180, 181, 182, 183 da Constituição do Estado de São Paulo e artigos 157, 158, 159, 160, 161, 162 e 163 da Lei Orgânica de Valinhos, sendo assim a demarcação de espaço público enseja planejamento urbano, participação das comunidades, em especial ao artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo: **Artigo 180** - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão: I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes; II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes; III - a preservação,

1

SUBSTITUTIVO AO P.L.

Nº 307 / 17



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural; IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública; V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, entendemos a importância e a necessidade de promover atos visando a regulamentação dos ambulantes, mas sem estar conexo ao projeto a ocupação e zoneamento urbano uma vez que não foi executado as determinações expostas na legislação especial o que acarretaria a inconstitucionalidade de toda a lei, assim o aproveitamento do projeto através deste substituto para a regulamentação dos ambulantes em separado do zoneamento que deverá ser executado nos termos da legislação em vigor.

DO SUBSTITUTIVO:

Exmos. Vereadores os ambulantes de Valinhos, trata-se do pipoqueiro, do cachorro quente, lanche de pernil e linguiça, hambúrguer, caldo de cana, pastel, do vendedor de frutas, são atividades exercidas em família e que possui notória especialidade.

Exmos. Vereadores, nós brasileiros, criamos nas últimas décadas, o hábito de levar todas as questões, ainda que mínimas e irrelevantes do ponto de vista social, para o Judiciário. E esse é um fato inevitável. Temos uma Constituição que trata de todos os assuntos, dos mais simples aos mais complexos, de modo que os fatos sociais acabam se tornando fatos jurídicos e, assim, sujeitos à apreciação judicial.

Esse fenômeno ganhou do Professor e Ministro do STF Luís Roberto Barroso o nome de *judicialização da vida*, uma vez que fatos importantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididos, com definitividade, pelo Poder Judiciário.



C.M.V.
Proc. Nº 6004, 17
Fls. 03
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que pode passar despercebido para muitos, mas a licitação do pipoqueiro da escola, do cachorro quente da praça que desempenha sua função somente naquele horário de aula, ou a noite e nos finais de semana nas praças, para estes ambulantes, trata-se da vida destas pessoas e da história desta cidade, sendo assim não pode passar despercebido da *judicialização* da vida para estas pessoas, diante da fragrantíssima tentativa da Prefeitura e da Câmara em aprovar um projeto eivado de vício, violando princípios e causando prejuízos emocionais na vida destas pessoas.

Existem dois direitos e princípios violados, o primeiro tecnicamente como o próprio Prefeito consignou no artigo 1º do projeto de lei:

Art. 1º. O exercício da atividade de comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município de Valinhos é estabelecido em conformidade com as disposições emergentes da presente Lei.

Exmos. Vereadores, trata-se de uso e ocupação do solo, pois a Prefeitura não realizou a demarcação do solo onde os ambulantes de Valinhos vendem seus produtos alimentícios, portanto o projeto de lei recai nos procedimentos estabelecidos na Lei Federal 12.257/2001 (Estatuto das Cidades), artigo 182 da Constituição Federal, artigos 180, 181, 182, 183 da Constituição do Estado de São Paulo e artigos 157, 158, 159, 160, 161, 162 e 163 da Lei Orgânica de Valinhos. (ep)

Exmo. Vereadores, só podemos autorizar licitar espaço público demarcado diante da legalidade do ato público uma vez cumprido todo o estabelecido na Lei de Zoneamento Urbano e Estatuto das Cidades, mas licitar espaço público sem ordenar o solo infringindo os artigos da Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica, fere princípios constitucionais necessitando o projeto parcialmente ser devolvido ao Executivo para as providências estabelecidas em Lei referente ao objeto de uso e



C.M.V.
Proc. Nº 6204, 47
Fls. 04
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ocupação do solo, uma vez que a regulamentação de ambulantes pode ser exercida pelo Legislativo diante de norma concorrente.

Exmos. Vereadores, não existem espaços públicos definidos, demarcados, com metragem, entre outros requisitos, uma vez que cada dia, os ambulantes tem que disputar o espaço com os veículos, devido a não existência de demarcação.

O dever de defender e preservar o meio ambiente hígido e equilibrado para presentes e futuras gerações é obrigação que se impõe ao Poder Público e à coletividade, conforme estabelece o artigo 225, da Constituição Federal.

A Lei n. 6.938/1981, que dispõe acerca da Política Nacional do Meio Ambiente, o define como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (artigo 3º). Nesse conceito está compreendida a tutela dos interesses urbanísticos. Ensina José Afonso da Silva:

"O ambiente integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive. Daí por que a expressão 'meio ambiente' se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra 'ambiente'. Esta exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos. O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas (...)(SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 4.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, pág. 20.)"

af



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerado na sua coletividade, o meio ambiente artificial, do qual faz parte o meio ambiente urbano, pauta-se na ordenação dos espaços em que os indivíduos desenvolvem as suas atividades e na qualidade que se obtém das relações estabelecidas por meio desses elementos.

Reforçando essa premissa, a Constituição da República, em seu artigo 182, prescreve que *"a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes"*.

Referido artigo encontra-se regulamentado pela Lei Federal n.º 40.257/2001 (Estatuto da Cidade), em que resta estabelecido, também, que incumbe ao município o planejamento da disciplina do parcelamento, do uso e ocupação do solo (artigo 4º, inciso III).

Ainda, a Lei Maior assenta que compete, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre direito urbanístico, enquanto ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber (artigos 24 e 30).

Assim, equilíbrio ambiental e qualidade de vida estão relacionados a um direito fundamental que cabe ao município, no âmbito de sua competência, assegurar. E isso é feito com planejamento e gestão, em busca de uma cidade sustentável, cumpridora de suas funções sociais.

Comô ensina Fiorillo, a cidade cumpre suas funções sociais quando há a *"(...) interação dos bens de uso comum do povo – os bens ambientais – em face das necessidades concretas dos habitantes da cidade, pessoas humanas portadoras de dignidade que desenvolvem seus afazeres na ordem econômica capitalista"* (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Estatuto da cidade comentado. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pág. 73).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, vê-se que a estruturação da cidade deve estribar-se nas normas locais e no ordenamento jurídico nacional, visando, inegavelmente, ao seu desenvolvimento sustentável e ao bem-estar da população.

Reforçando o arcabouço jurídico do tema no âmbito federal, foi promulgada a Lei 12.587/2012, instituidora da Política Nacional de Mobilidade Urbana, que prevê, dentre outros, os seguintes princípios e objetivos: "acessibilidade universal" (artigo 1º, I); "segurança nos deslocamentos das pessoas" (art. 5º, VI) "equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros" (art. 5º, inciso VIII); "eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana" (artigo 5º, inciso IX); e "proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade" (art. 7º, inciso III); 14.

Na concretização dos citados princípios e objetivos, a indigitada Lei Nacional determinou, em seu artigo 18, I, competir aos municípios "planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano".

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia, mas, determina-lhes respeito aos princípios da própria Constituição Federal e da Constituição Estadual (art. 29), entre eles a cooperação das associações representativas no planejamento municipal (art. 29, XII) e o planejamento urbano na política de desenvolvimento urbano e de expansão urbana, cujo objetivo é ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182 e § 1º).

A Constituição do Estado de São Paulo em atenção ao art. 29 da Constituição da República assim dispõe:

"Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".



C.M.V. 6204, 92
Proc. Nº 07
Fls. 07
Resp. D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, as Constituições Federal e Estadual preordenam o exercício da autonomia municipal.

A norma impugnada contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos artigos. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal, porque viola o disposto nos artigos 180, II, da Constituição do Estado de São Paulo, que assim preceitua: -

“Art. 180. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes”.

O art. 180, II, da Constituição Estadual, determina a participação da população em todas as matérias atinentes ao desenvolvimento urbano, como as relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, sendo norma reiteradamente prestigiada pela jurisprudência adiante transcrita:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 2.786/2005 de São José do Rio Pardo - Alteração sem plano diretor prévio de área rural em urbana - Hipótese em que não foi cumprida disposição do art. 180, II, da Constituição do Estado de São Paulo que determina a participação das entidades comunitárias no estudo da alteração aprovada pela lei - Ausência ademais de plano diretor - A participação de Vereadores na votação do projeto não supre a necessidade de que as entidades comunitárias se manifestem sobre o projeto - Clara ofensa ao art. 180, II, da Constituição Estadual - Ação julgada procedente.” (TJSP, ADI 169.508.0/5, Rel. Des. Aloísio de Toledo César, 18-02-2009).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis n.ºs. 11.764/2003, 11.878/2004 e 12.162/2004, do município de Campinas - Legislações, de iniciativa parlamentar, que alteram regras de zoneamento em determinadas áreas da cidade - Impossibilidade - Planejamento urbano - Uso e ocupação do solo - Inobservância de disposições constitucionais - Ausente participação da comunidade, bem como prévio estudo técnico que indicasse os benefícios e eventuais prejuízos com a aplicação da medida - Necessidade manifesta em matéria de uso do espaço urbano, independentemente de compatibilidade com plano diretor - Respeito ao pacto federativo com a obediência a essas exigências - Ofensa ao princípio da impessoalidade - afronta; outrossim, ao princípio da separação dos Poderes - Matéria de cunho eminentemente administrativo - Leis dispuseram sobre situações concretas, concernentes à organização administrativa - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das normas.”
(TJSP, ADI 163.559-0/0-00).

“ação direta de inconstitucionalidade – lei complementar disciplinando o uso e ocupação do solo – processo legislativo submetido à participação popular – votação, contudo, de projeto substitutivo que, a despeito de alterações significativas do projeto inicial, não foi levado ao conhecimento dos munícipes – vício insanável – inconstitucionalidade declarada.

“O projeto de lei apresentado para apreciação popular atendia aos interesses da comunidade local, que atuava ativamente a ponto de formalizar pedido exigindo o direito de participar em audiência pública. Nada obstante, a manobra política adotada subtraiu dos interessados a possibilidade de discutir assunto local que lhes era concernente, causando surpresa e indignação. Cumpre ressaltar que a participação popular na criação de leis versando sobre política urbana local não pode



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação.

Trata-se de instrumento democrático onde o móvel do legislador ordinário é exposto e contrastado com idéias opostas que, se não vinculam a vontade dos representantes eleitos no momento da votação, ao menos lhe expõem os interesses envolvidos e as conseqüências práticas advindas da aprovação ou rejeição da norma, tal como proposta” (TJSP, ADI 994.09.224728-0, Rel. Des. Artur Marques, m.v., 05-05-2010).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis Municipais de Guararema, que tratam do zoneamento urbano sem a participação comunitária. Violação aos artigos 180, II e 191 da Constituição Estadual. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade das leis nº 2.661/09 e 2.738/10 do Município de Guararema” (TJSP, ADI 0194034-92.2011.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Coppola, v.u., 29-02-2012).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal que altera substancialmente a lei que dispõe sobre o Plano Diretor do Município - Necessidade de ser o processo legislativo - tanto o referente à elaboração da Lei do Plano Diretor como daquela que a altera — integrado por estudos técnicos e manifestação das entidades comunitárias, fato que não ocorreu — Audiência do Conselho Municipal de Política Urbana que não supre a exigência da participação popular, caracterizadora de uma democracia participativa - Ação procedente” (TJSP, ADI 0207644-30.2011.8.26.0000, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 21-03-2012).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Municipal n. 6.427, de 13 de julho de 2010, do Município de Mogi das Cruzes. Norma relativa ao desenvolvimento urbano. Lei de ordenamento do uso e ocupação do solo. Ausência de estudos e de planejamentos técnicos e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

de participação comunitária. Imprescindibilidade. Incompatibilidade vertical da norma mogicruzense com a Constituição Paulista. Ocorrência. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ofensa ao artigo 180, II e 191 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente" (TJSP, ADI 0494837-36.2010.8.26.0000, Rel. Des. Guerrieri Rezende, v.u., 12-09-2012).

ACÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 2.505/12 do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo. Ausência de participação da comunidade e de trabalho técnico para elaboração do projeto de lei. Afronta aos artigos 180, II e 191 da Carta Bandeirante e por força do que dispõe o art. 144 da citada Carta Estadual ao artigo 182, caput, da Constituição Federal. Precedentes da Corte. Ação procedente, modulados os efeitos da declaração" (TJSP, ADI 2098360-48.2014.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, v.u., 15-10-2014).

Para que o Município possa exercer sua autonomia legislativa neste assunto, é preciso possibilitar e efetivamente garantir o controle social, isto é, a "participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes" (art. 180, II, Constituição Estadual).

A participação popular no desenvolvimento urbano é um instrumento legitimador das normas produzidas na ordem democrática, que, além de possibilitar a discussão especializada e multifocal do assunto, garante-lhe a própria constitucionalidade, como robustece o art. 29, XII, da Constituição Federal de 1988. Como explica José dos Santos Carvalho Filho:

"as autoridades governamentais, sobretudo as do Município, sujeitam-se ao dever jurídico de convocar as populações e, por isso, não mais lhe fica assegurada apenas a faculdade jurídica de implementar a participação popular



C.M.V.
Proc. Nº 6204/17
Fls. 11
Resp. ①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

no extenso e contínuo processo de planejamento urbanístico" (*Comentários ao Estatuto da Cidade*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 4ªed., 2011, p. 298).

A respeito, o colendo Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu:

"A participação popular na criação de leis versando política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Ela deve ser assegurada não apenas de forma indireta e genérica no ordenamento normativo do Município, mas especialmente na elaboração de cada lei que venha a causar sério impacto na vida da comunidade" (ADI. 0052634-90.2011.8.26.0000, Rel. Elliot Akel, 27-02-2013).

A democracia participativa decorrente do artigo 180, inciso II, da Constituição Estadual, alcança a elaboração da lei durante o trâmite de seu processo legislativo até o estágio final de sua produção, permitindo que a população participe da produção de normas que afetarão a estética urbana, a qualidade de vida e os usos urbanísticos.

É inexorável a incompatibilidade entre o projeto de lei impugnado e o ordenamento constitucional estadual, pois, a Constituição do Estado de São Paulo prevê objetivamente a necessidade de participação comunitária em matéria urbanística.

A democracia participativa prevista nos parâmetros alcança a elaboração da lei antes e durante o trâmite de seu processo legislativo até o estágio final de sua produção.

Ademais, orienta-se este egrégio Pretório pela indispensabilidade de planejamento técnico:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar nº 294/05 do Município de Catanduva - Alteração de Zoneamento Urbano - Identificação de lotes que passam a ter



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

característica comercial, em zona estritamente residencial - Inadmissibilidade - Vício de inconstitucionalidade, por motivo de vedada delegação de poder em matéria de reserva legal. Ação julgada procedente." (ADI 148.671-0/1-00, rel. des. Walter Swensson, j. 23.01.2008, v.u.).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis nºs. 11.764/2003, 11.878/2004 e 12.162/2004, do município de Campinas - Legislações, de iniciativa parlamentar, que alteram regras de zoneamento em determinadas áreas da cidade - Impossibilidade - Planejamento urbano - Uso e ocupação do solo - Inobservância de disposições constitucionais - Ausente participação da comunidade, bem como prévio estudo técnico que indicasse os benefícios e eventuais prejuízos com a aplicação da medida - Necessidade manifesta em matéria de uso do espaço urbano, independentemente de compatibilidade com plano diretor - Respeito ao pacto federativo com a obediência a essas exigências - Ofensa ao princípio da impessoalidade - Afronta, outrossim, ao princípio da separação dos Poderes - Matéria de cunho eminentemente administrativo - Leis dispuseram sobre situações concretas, concernentes à organização administrativa - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das normas." (ADI 163.559-0/0-00).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ribeirão Preto. Lei Complementar nº 1.973, de 03 de março de 2006, de iniciativa de Vereador, dispondo sobre matéria urbanística, exigente de prévio planejamento. Caracterizada interferência na competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Procedência da ação." (ADI 134.169-0/3-00, rel. des. Oliveira Santos, j. 19.12.2007, v.u.).

Com efeito, a ordem urbanística é assegurada pela integração do Plano Diretor e suas leis subjacentes (Lei de Uso e Ocupação do



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Solo, Lei de Parcelamento do Solo, Lei do Sistema Viário, entre outras), cujas normas devem ser coerentes e harmônicas entre si, a fim de propiciar o pleno desenvolvimento da função social da cidade e o bem estar social de seus habitantes (art. 182 da Constituição Federal).

Ao planejar a cidade, portanto, projeta o Administrador a ordenação, a ocupação e a expansão do solo urbano, procurando obter uma desejável e adequada proporção entre densidade populacional e as edificações no aglomerado urbano.

Para tanto, realiza o zoneamento, dividindo a cidade por zonas atribuindo à cada setor uma funcionalidade específica útil ao conjunto, compatível com a sua destinação.

O zoneamento estabelece setores residenciais, comerciais e industriais; ordena a circulação e tráfego no perímetro urbano; dispõe sobre construções e usos admissíveis, entre outros, como meio de garantir a qualidade de vida dos munícipes.

Por tais motivos entende-se que qualquer alteração no zoneamento deve observar as diretrizes e o conteúdo do planejamento urbano estipulado pelo Plano Diretor e suas normas subjacentes, preservando, assim, a unidade do conjunto de normas urbanísticas municipais, nota-se que o projeto questionado violou todos estes princípios, que carreta a nulidade absoluta.

Portanto o projeto de regulamentar atividade dos ambulantes é um ato administrativo e ordenamento do solo, demarcação, para atribuir taxa de uso precário do espaço público é outro ato administrativo, não podendo ser os dois atos administrativos inseridos no mesmo projeto diante de sua incompatibilidade legislativa entre a regulamentação de uma atividade comercial com o uso e ocupação do espaço público, devendo assim o projeto ser parcialmente devolvido ao Executivo para as providências necessárias,



C.M.V. _____
Proc. Nº 6204, 17
Fls. 14
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

enquanto trata-se de ordenamento de solo competência exclusiva do Executivo.

Nesse sentido para regulamentar a atividade dos ambulantes que trata-se de competência concorrente entre o Legislativo e o executivo apresentamos o presente substitutivo para apreciação e aprovação.

Valinhos, 08 de dezembro de 2017.

EDSON SECAFIM
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 307/2017 Nº

_____/2017

Ementa: Dispõe sobre a "REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULANTES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS" do Município de Valinhos.

ORÉSTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

Artigo 1º. - Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Valinhos, observados os critérios e as disposições instituídos nesta Lei.

Artigo 2º - Para fins de aplicação desta Lei, ambulante é a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita de venda a varejo de mercadorias, por conta própria, em vias e logradouros públicos, portando a devida autorização, administrativa e precária, com prazo predeterminado de validade.

Artigo 3º Não se considera comerciante ambulante, aquele que exerce sua atividade em condições que caracterizem a existência de vínculo empregatício com o fornecedor da mercadoria comercializada.

Artigo 4º Possuirá prioridade para a concessão do direito de exploração do espaço público o ambulante que estiver registrado



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

como Microempreendedor Individual (MEI), de acordo com a Lei do Simples Nacional.

Artigo 5º Caso o ambulante seja optante pelo Simples Nacional, enquadrado como Microempresário Individual, o mesmo fica dispensado de emissão da Nota Fiscal em caso de venda de mercadorias para pessoa física.

Artigo. 6º Fica o ambulante obrigado a guardar a nota fiscal de todas as suas mercadorias.

Artigo. 7º A Prefeitura Municipal de Valinhos, após lei específica de zoneamento urbano e uso e ocupação do solo, realizando a demarcação a ser utilizado nas vias e espaços públicos o comércio ambulante, determinará através de lei específica a taxa a ser cobrada pela utilização do espaço demarcado.

Artigo 8º O Poder Executivo Municipal, emitirá dois tipos de autorizações para a exploração do espaço urbano por ambulantes:

I Alvará Provisório de Funcionamento;

II Autorização Provisória

§ 1º A autorização de que trata o inciso I deste artigo será concedida, a título provisório, ao ambulante que for optante pelo Simples Nacional e enquadrado como Microempreendedor Individual (MEI).

§ 2º A autorização de que trata o inciso II deste artigo será concedida, a título provisório, aos ambulantes que não estiverem enquadrados como microempreendedor individual.

Artigo. 9º. O Alvará Provisório de Funcionamento terá validade de dois anos, sendo renovável.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal consultará, sempre que necessário, listagem emitida pelo Governo Federal para verificar a quitação do carnê do Simples Nacional.

Artigo. 10. A licença Provisória terá validade de um ano sendo renovável uma única vez.

Parágrafo Único. O ambulante que não estiver inscrito no MEI poderá, a qualquer momento, se inscrever no Simples Nacional.

Artigo. 11 O Poder Executivo municipal poderá remanejar os pontos de comércio ambulante, em qualquer momento, sendo o titular da licença ou do alvará comunicado no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.

Artigo. 12 O Alvará Provisório de Funcionamento ou a Licença Provisória devem estar sempre no local autorizado para a exploração comercial.

Artigo. 13. A Licença Provisória e o Alvará Provisório de Funcionamento; especificará o produto a ser comercializado em:

- I - gêneros alimentícios;
- II - gêneros alimentícios industrializados;
- III - bebidas;
- VI - trabalhos artísticos, artesanais e manuais;
- VII outros mediante aprovação da Prefeitura.

§ 1º. O mesmo ambulante poderá combinar a especificação do produto a ser comercializado em até dois incisos deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. Em datas comemorativas, todos os ambulantes poderão comercializar seus produtos e produtos relacionados ao evento.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, bem como do art. 15 desta Lei, caberá ao Poder Executivo determinar o período abrangido por cada data comemorativa em nossa Cidade.

Artigo 14. A Prefeitura Municipal de Valinhos poderá conceder licenças especiais para exploração do espaço público por ambulantes em datas específicas como carnaval e ano novo, entre outras datas de comemorativas.

Artigo 15. A autorização do comerciante ambulante é pessoal e intransferível, e concedida a título provisório, devendo o Poder Executivo concluir parecer sobre o seu pedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias.

§1º No caso de falecimento ou comprovada incapacidade para o exercício da atividade, a licença passará automaticamente para o cônjuge, herdeiro ou companheiro, devendo a mesma ser renovada automaticamente por um ano.

§2º O requerimento de transferência, acompanhado do laudo de incapacidade ou certidão de óbito, deverá ser encaminhado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 16. Cada ambulante só poderá possuir uma única Licença, não podendo cônjuge ou companheiro possuir outra licença.

Artigo 17. Cada ambulante terá direito a mais um crachá de identificação para funcionário ou sócio.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 18. Fica permitida a exploração do espaço urbano por ambulantes, feiras de arte e artesanato em áreas públicas previamente classificadas pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 19. As calçadas determinadas pela Prefeitura para exploração do comércio ambulante deverão possuir livre espaço de circulação de, no mínimo, 1 (um) metro.

Artigo 20. O comércio ambulante poderá ser exercido através de:

I -carrocinha;

II -trailer;

III -barraca;

V - motorizado;

VI -Outro meio-definido pela Prefeitura.

Artigo 21. Fica permitido, somente a ambulantes que comercializem alimentos produzidos para consumo imediato, a disponibilização de assentos e mesas desde que não atrapalhe a locomoção de pedestres.

Parágrafo Único. Os assentos poderão ficar dispostos à calçada ou qualquer outro pavimento.

Artigo 22. Todo ambulante deverá zelar pela limpeza no entorno do seu ponto de trabalho.

Artigo 23. Nenhum ambulante poderá emitir sinais sonoros para chamar atenção para a venda do seu produto.

§ 1º Ao trailer fica permitida a instalação de toldo retrátil de, no máximo, dois metros.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. A disposição e a quantidade de mesas e cadeiras para cada trailer fica a critério do Poder Executivo Municipal, não podendo ultrapassar o número de 5 (cinco) mesas e vinte cadeiras.

Artigo. 24. Ao trailer fica permitida a instalação de toldo refrátil de, no máximo, dois metros.

§ 1º A disposição e a quantidade de mesas e cadeiras para cada trailer fica a critério do Poder Executivo Municipal.

Artigo. 25. As penalidades previstas para o descumprimento desta Lei são:

I notificação:

a) não se apresentar com roupas adequadas à atividade;

b) não manter limpo o local de trabalho;

c) utilizar buzinas, campainhas ou outros meios sonoros de propaganda;

d) prejuízo do fluxo de pedestres na calçada,

II perda da mercadoria:

a) comercializar sem autorização;

b) comercializar produtos em desacordo com a autorização;

c) comercializar produtos não estabelecidos por esta Lei;

d) ocupação não autorizada de área pública por qualquer equipamento fixo ou móvel diferentes dos descritos nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

e) Comercializar produtos ilícitos.

§ 1º Caso ocorra reincidência em qualquer das penalidades descritas neste artigo, em um mesmo ano, fica o ambulante sujeito a perda da licença ou Alvará.

§ 2º A todo ambulante que estiver sujeito a perda da Licença ou alvará deve ser garantido o direito de defesa.

Artigo. 26. Toda mercadoria recolhida pelo Órgão Público competente por motivo de infração deverá ter auto de apreensão, contendo:

matrícula;

licença ou alvará;

I - o nome do Funcionário Público atuante com sua

II - o nome do ambulante com o número da sua

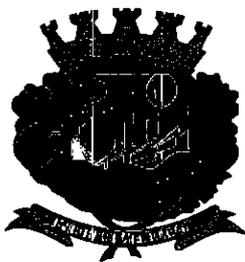
III - o motivo da apreensão;

IV - a lista de todas as mercadorias apreendidas.

Artigo. 27. Todo ambulante terá o prazo máximo de dois meses para retirar a sua mercadoria apreendida.

Parágrafo Único. As mercadorias apreendidas que forem perecíveis deverão ser imediatamente descartadas ou doadas para entidades filantrópicas

Artigo. 28. Poderá a Prefeitura permitir que locais com alvará de funcionamento para outras atividades comerciais sirvam de depósito para o comércio ambulante.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. Os locais que poderão servir de depósito serão designados e inspecionados pela Prefeitura e terão licença especial para tal finalidade.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 29. Aquele que comprovar o regular exercício de atividade econômica em espaço público pelo período mínimo de um ano, anterior à vigência desta Lei, pode requerer ao Poder Executivo a outorga de permissão deste mesmo espaço público do qual é ocupante, desde que:

- I- esteja adimplente com as obrigações legais incidentes à espécie;
- II- se ocupante de mais de um espaço público, opte por apenas um deles;
- III- não seja servidor público ativo da administração pública direta e indireta do Distrito Federal, União, Estado ou Município.

Parágrafo único. O prazo para formalizar o requerimento de que trata este artigo será de 120 dias após a entrada em vigor desta Lei.

Artigo 30. Adotar preço público que considere a condição econômica do ambulante e o local onde ele se encontra instalado, criando tabela própria atualizada anualmente.

Artigo 31. O Ambulante poderá se licenciar por período de 30 dias, comunicado a Prefeitura.

§ 1º. Em caso de ausência deverá apresentar documento comprobatório que justifique esta ausência, possibilitando o contraditório e a ampla defesa.



C.M.V.
Proc. Nº 6204/17
Fls. 23
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. Sendo injustificada a ausência a licença será cassada.

Artigo. 32. O Poder Executivo determinará, na devida regulamentação, os critérios a serem adotados para cumprir as disposições da presente Lei.

Artigo. 33. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Artigo 34. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ORESTES PREVITALE JUNIOR

Prefeito Municipal

